



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE	
PROCESSO Nº	1408
	15 / 03 / 2013
RUBRICA	FOLHAS
Bruna f.	

MENSAGEM/109

Rio Grande, 15 de março de 2013.

Senhor Presidente,

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 025, que **AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR TEMPORARIAMENTE POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO 30 (TRINTA) AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.**

Considerando que em Rio Grande tem-se detectado focos de *Aedes aegypti* com frequência e que a atual situação de pleno desenvolvimento do nosso município favorece a entrada do vetor, torna grande a possibilidade que o status que Rio Grande possui de município não infestado passe para município infestado.

O Programa Nacional de Controle da Dengue, instituído pelo Ministério da Saúde em 2002, preconiza o número de 1 agente de combate às endemias para cada 800 a 1.000 imóveis, como o ideal para municípios infestados. Desta forma, para atingir o número ideal no nosso município, necessitaríamos que fossem contratados, pelo menos mais 30 (trinta) agentes de combate às endemias.

Sendo o que tínhamos para o momento.

Respeitosamente,

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

EXMº SR.
VER. PAULO RENATO MATTOS GOMES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 025, DE 15 DE MARÇO DE 2013.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR TEMPORARIAMENTE POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO 30 (TRINTA) AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

Art. 1º Fica autorizado, o Executivo Municipal, a contratar temporariamente 30 Agentes de Combate às Endemias, com carga horária de 40 horas semanais, para atender situação de excepcional interesse público no combate a infestação por *Aedes aegypti*, vetor da dengue.

Art. 2º Os contratos serão por tempo determinado de 6 (seis) meses, a contar da data de suas assinaturas, podendo ser prorrogados por igual período.

Art. 3º As descrições das atividades, e requisitos para a função de Agente de Combate às Endemias estão definidas na Lei Federal 11.350/2006.

Art. 4º O Município publicará processo seletivo para atender as contratações do Art. 1º.

Art. 5º As contratações e rescisões serão executadas pela Administração Direta, sendo, os contratos, regidos pela Lei Municipal nº 5.819/2003, e suas alterações no que for aplicável.

Art. 6º Os contratados poderão ser substituídos no caso de ocorrer a rescisão do contrato, falecimento ou afastamento para gozo de benefício previdenciário ou outro motivo similar, mantendo-se o quantitativo de 30 Agentes de Combate às Endemias em atividade até a data limite permitida pela presente Lei.

Art. 7º Os contratados terão como remuneração a fixada na Lei Municipal nº 6.828/2009 e suas alterações;

Art. 8º Os contratados na função de Agente de Combate às Endemias farão jus ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.

Art. 9º Os contratados através desta Lei farão jus ao auxílio transporte na forma da Lei Municipal nº 6.695/2009 e suas alterações e ao auxílio alimentação constante da Lei Municipal nº 5.141/97 e suas alterações.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações da Secretaria Municipal da Saúde constantes do Fundo Municipal de Saúde a seguir:

ÓRGÃO 10 SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE

10.03.10.301.0134.2468 - Manutenção de Postos e Estabelecimentos de Saúde

3.1.9.0.04.00.00.00.00 - Contratação por Tempo Determinado recurso 0040 ASPS

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 15 de março de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. Lindenmeyer', is written over the printed name of the Mayor.

cc: SMF/SMGA/SMS/CMRG/CSCI/PJ/Publicação



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1408/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

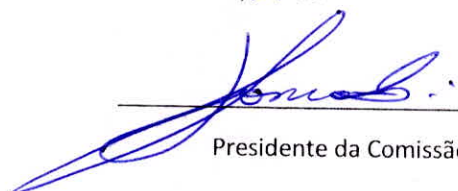
Vereador Flávio Santos

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- () Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 21 de 03 de 2013



Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
 O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 21 de março de 2013



VEREADOR
Flávio Santos
PSDB



COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTROLE EXTERNO

PARECER

PROCESSO Nº: 1208/2013

TIPO/Nº: PLE 25/13

AUTOR: Executivo Municipal

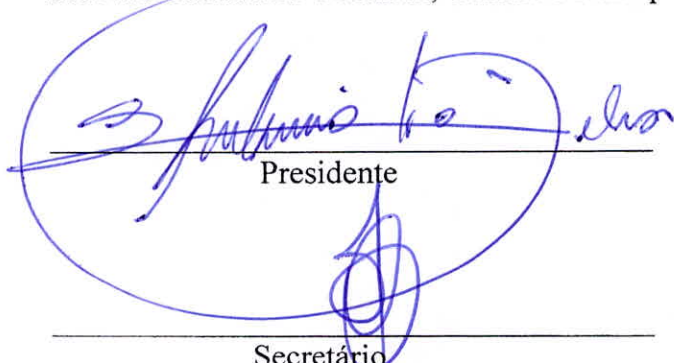
A Comissão de Orçamento, Finanças e Controle Externo (COFCE), embasada na Legislação correlata às suas atribuições (Orçamentária, Tributária, etc...), após apreciar o referido Projeto, constante do Processo acima enumerado, vota, quanto ao **mérito**, pela sua:

Admissibilidade

Não-admissibilidade

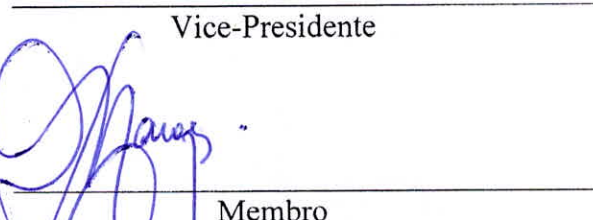
Justificativa:

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de ____ de ____

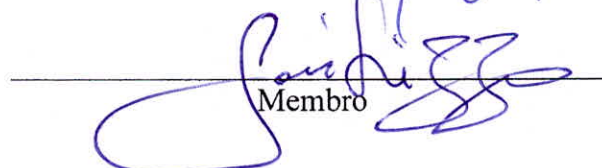


Presidente

Vice-Presidente



Membro



Membro



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO 1408/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

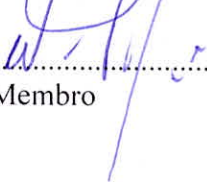
Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 21 de 03 de 2013


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro


.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 0494/13
Proc. 1408/2013

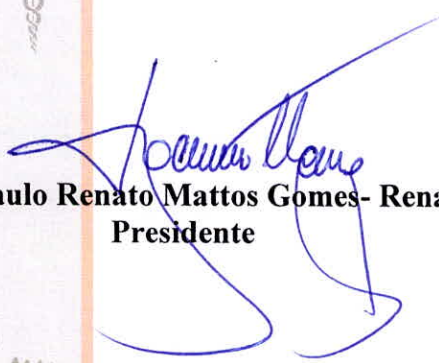
Rio Grande, 02 de abril de 2013.

Ao Exmo. Sr.
Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

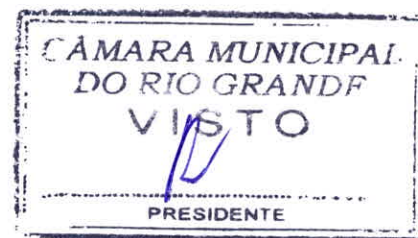
Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei nº 025 em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,


Ver. Paulo Renato Mattos Gomes - Renatinho
Presidente

ANEXO: Autoriza o Executivo Municipal a contratar temporariamente por excepcional interesse público 30 (trinta) Agentes de Combate às Endemias.





Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR TEMPORARIAMENTE POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO 30 (TRINTA) AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

Art. 1º Fica autorizado, o Executivo Municipal, a contratar temporariamente 30 Agentes de Combate às Endemias, com carga horária de 40 horas semanais, para atender situação de excepcional interesse público no combate a infestação por *Aedes aegypti*, vetor da dengue.

Art. 2º Os contratos serão por tempo determinado de 6 (seis) meses, a contar da data de suas assinaturas, podendo ser prorrogados por igual período.

Art. 3º As descrições das atividades, e requisitos para a função de Agente de Combate às Endemias estão definidas na Lei Federal 11.350/2006.

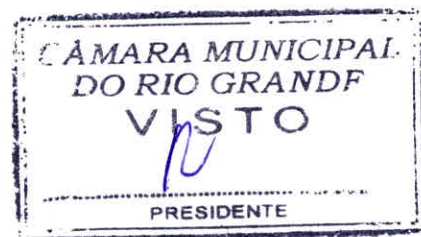
Art. 4º O Município publicará processo seletivo para atender as contratações do Art. 1º, obedecido em qualquer hipótese o estabelecido no Decreto nº 12.008 de 26 de fevereiro de 2013.

Art. 5º As contratações e rescisões serão executadas pela Administração Direta, sendo, os contratos, regidos pela Lei Municipal nº 5.819/2003, e suas alterações no que for aplicável, adotados cumulativamente os critérios constantes nos incisos I e II do artigo 3º do Decreto Municipal nº 12.008/2013.

Art. 6º Os contratados poderão ser substituídos no caso de ocorrer a rescisão do contrato, falecimento ou afastamento para gozo de benefício previdenciário ou outro motivo similar, mantendo-se o quantitativo de 30 Agentes de Combate às Endemias em atividade até a data limite permitida pela presente Lei.

Art. 7º Os contratados terão como remuneração a fixada na Lei Municipal nº 6.828/2009 e suas alterações;

Art. 8º Os contratados na função de Agente de Combate às Endemias farão jus ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 9º Os contratados através desta Lei farão jus ao auxílio transporte na forma da Lei Municipal nº 6.695/2009 e suas alterações e ao auxílio alimentação constante da Lei Municipal nº 5.141/97 e suas alterações.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações da Secretaria Municipal da Saúde constantes do Fundo Municipal de Saúde a seguir:

ÓRGÃO 10 SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE

10.03.10.301.0134.2468 - Manutenção de Postos e Estabelecimentos de Saúde

3.1.9.0.04.00.00.00.00 - Contratação por Tempo Determinado recurso 0040 ASPS

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA ADITIVA 001 /2013

PROTOCOLADO SOB N° 1408/2013

EM 01/04/2013


		ATA
ACEITO EM	/	/2013
APROVADO EM	/	/2013
REJEITADO EM	/	/2013
ARQUIVO		

Projeto de Lei do Executivo 025 de 15 março de 2013.


Art. 4º - Ao final da expressão Art. 1º acrescenta-se: "...obedecido em qualquer hipótese o estabelecido no Decreto 12.008 de 26 de fevereiro de 2013."


Thiago Pires Gonçalves
PMDB

Flavio Santos
PSDB


Giovani Bastos Moralles
PTB


Wilson Batista Duarte Da Silva (KANELÃO)
PMDB


André Moraes de Sá (BATATINHA)
PT

VISTO

Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

PROCESSO... *emenda 001*
Proc. 1908/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, *01* de *04* de *2013*

[Signature]
.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

[Signature]
.....
Membro

.....
Membro

ATA N° 8980

PROCESSO N° 1408

Câmara
01

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	JOSE ANTONIO DA SILVA	—		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBRTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS	—		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	—		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
12 04.13	RESULTADO: aprovada	16		



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

EMENDA Nº 002/2013 AO PLE 025/2013 , PROCESSO Nº 1408/2013

			ATA
ACEITO EM	/	/2013	
APROVADO EM	/	/2013	
REJEITADO EM	/	/2013	

“Que no processo seletivo de que trata a presente lei, sejam adotados cumulativamente os critérios constantes nos incisos I e II do artigo 3º do Decreto Municipal nº 12.008/2013.”

OBS: Na revisão final, editar-se tal emenda no art 5º da presente lei.

Releitor

Rio Grande, 01 de abril de 2013.

Handwritten signatures and initials in blue ink, including names like 'Sant'anna', 'Antonio Moura', 'Blasudino', and 'Rafael'.

VISTO

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº emenda 002
Proc. 1408/13

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Vere. Botelho

- () Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.
() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- () Enviar ao Consultor Jurídico.
() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 01 de 04 de 20 13

[Assinatura]
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

- () Em anexo
() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- () Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
() Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.
() O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 01 de 04 de 2013

[Assinatura]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PARECER

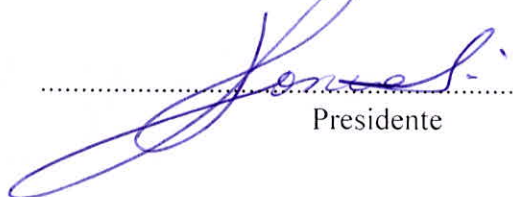
PROCESSO *emenda 002*
Proc 1408/13

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

- CONSTITUCIONAL
- INCONSTITUCIONAL
- ANTIJURÍDICO
- ANTIREGIMENTAL
- INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

Este é o parecer desta comissão.

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, ..01.. de04..... de 2013


.....
Presidente

.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro


.....
Membro

ATA Nº 8980

PROCESSO Nº 1408/13

Câmara 03

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES			
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA			
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA			
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBRTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WSTPHAL	✓		
8	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DINEI MOTTA GREQUI	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS			
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA			
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
10413	RESULTADO: <i>aprovada</i>	16		

Seção IX Do Auxílio Funeral

Art. 240 – O auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado pelo Município, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio-funeral será pago no prazo de sete dias úteis, por meio de procedimento sumário, à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 241 – Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado desde que judicialmente habilitado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 242 – Em caso de falecimento de servidor em serviço fora do local de trabalho, inclusive no exterior as despesas de transporte do corpo transcorrerão a conta de recurso do município, e ou suas autarquias.

TÍTULO IX Da Contratação Temporária De Excepcional Interesse Público

Art. 243 – Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, com a devida Autorização Legislativa.

Art. 244 - Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

- I – Atender a situações de calamidade pública;
- II – Combater surtos epidêmicos;
- III – Atender outras situações de emergência ou fato que justifiquem a contratação.

Art. 245 - As contratações que trata este capítulo terão dotação orçamentária específica.

Art. 246 - É vedada o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste título, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 247 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos do contratado:

- I – Vencimento básico inicial equivalente ao percebido pelos servidores em igual ou

assemelhada função no quadro permanente do município;

II – Jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicional noturno, nos termos desta Lei;

III – Férias proporcionais, gratificação natalina e abono de férias nos termos da Constituição Federal, ao término do contrato;

IV – Inscrição no Regime Geral Previdência Social.

TÍTULO X **Das Disposições Gerais**

Art. 248 - O dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 249 - Os servidores gozarão do direito a reposição salarial anual Constitucional, cuja data é fixada no dia 01 de janeiro de cada ano, com reajuste previsto em Lei, cujo índice deverá recompor o poder aquisitivo do servidor.

Art. 250 - Os prazos previstos nesta lei, serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, prorrogando ao primeiro dia útil seguinte no prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 251 - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 252 - Ao servidor público municipal é assegurado nos termos da Constituição Federal o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros dela decorrentes:

I - de ser representado pelo sindicato, inclusive em processo judicial, em qualquer tipo de ações.

II - de inamovibilidade do dirigente sindical, até 01(um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

III - de descontar em folha sem ônus, para a entidade sindical municipal, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria, e os definidos em Lei.

Art. 253 - Para os fins desta Lei, considera-se sede do Município onde a administração Municipal estiver instalada.

TÍTULO XI **Das Disposições Transitórias**

Art. 254 - Os servidores que estiverem percebendo Prêmio Produtividade, na data da vigência da presente Lei têm seu percebimento garantido, considerando-se para cálculo o vencimento básico e mantidos os percentuais e normas da Lei Instituidora e posteriores alterações.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 7.382 DE 03 DE ABRIL DE 2013.

AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONTRATAR TEMPORARIAMENTE POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO 30 (TRINTA) AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado, o Executivo Municipal, a contratar temporariamente 30 Agentes de Combate às Endemias, com carga horária de 40 horas semanais, para atender situação de excepcional interesse público no combate a infestação por *Aedes aegypti*, vetor da dengue.

Art. 2º Os contratos serão por tempo determinado de 6 (seis) meses, a contar da data de suas assinaturas, podendo ser prorrogados por igual período.

Art. 3º As descrições das atividades, e requisitos para a função de Agente de Combate às Endemias estão definidas na Lei Federal 11.350/2006.

Art. 4º O Município publicará processo seletivo para atender as contratações do Art. 1º, obedecido em qualquer hipótese o estabelecido no Decreto nº 12.008 de 26 de fevereiro de 2013.

Art. 5º As contratações e rescisões serão executadas pela Administração Direta, sendo, os contratos, regidos pela Lei Municipal nº 5.819/2003, e suas alterações no que for aplicável, adotados cumulativamente os critérios constantes nos incisos I e II do artigo 3º do Decreto Municipal nº 12.008/2013.

Art. 6º Os contratados poderão ser substituídos no caso de ocorrer a rescisão do contrato, falecimento ou afastamento para gozo de benefício previdenciário ou outro motivo similar, mantendo-se o quantitativo de 30 Agentes de Combate às Endemias em atividade até a data limite permitida pela presente Lei.

Art. 7º Os contratados terão como remuneração a fixada na Lei Municipal nº 6.828/2009 e suas alterações;

Art. 8º Os contratados na função de Agente de Combate às Endemias farão jus ao adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.



Estado do Rio Grande do Sul

PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

GABINETE DO PREFEITO

Art. 9º Os contratados através desta Lei farão jus ao auxílio transporte na forma da Lei Municipal nº 6.695/2009 e suas alterações e ao auxílio alimentação constante da Lei Municipal nº 5.141/97 e suas alterações.

Art. 10 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta das dotações da Secretaria Municipal da Saúde constantes do Fundo Municipal de Saúde a seguir:

ÓGÃO 10 SECRETARIA DE MUNICÍPIO DA SAÚDE

10.03.10.301.0134.2468 - Manutenção de Postos e Estabelecimentos de Saúde

3.1.9.0.04.00.00.00.00 - Contratação por Tempo Determinado recurso 0040 ASPs

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 03 de abril de 2013.

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc:SMF/SMS/SMGA/GCLP/CSCI/PJ/CMRG/Publicação

ATA Nº 8980

PROCESSO Nº 1408/13

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	WILSON BATISTA DUARTE SILVA	—		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA	—		
4	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
5	PAULO ROBRTO MARIN ROLDÃO	✓		
6	ANDRÉ MORAES DE SÁ	✓		
7	ANDREA DUTRA WESTPHAL	✓		
8	ANGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
9	CLAUDIO JOSÉ CARDOSO COSTA	✓		
10	DENISE RODRIGUES MARQUES	✓		
11	DIRNEI MOTTA GREQUE	✓		
12	FLÁVIO VELEDA MACIEL	✓		
13	FLAVIO VARA DOS SANTOS	.		
14	IVAIR DOMINGOS PEREIRA SOUZA	✓		
15	JAIR RIZZO FERREIRA	✓		
16	JOEL JESUS SILVEIRA ÁVILA	—		
17	JOSÉ CLAUDINO ALVES SARAIVA	✓		
18	JÚLIO CÉZAR PEREIRA DA SILVA	✓		
19	LUCIANE COMPIANI BRANCO	✓		
20	ROVAM DE CASTRO	✓		
21	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
100413	RESULTADO: <i>aprovado</i>	16		